

## **RESOLUÇÃO Nº 001/2019**

“Estabelece normas e cronograma para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar”.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lagoa Grande/PE:

### **RESOLVE:**

**1 - Fica criada a Comissão Especial Eleitoral de Escolha, eleita pelos componentes do CMDDCA, formada pelos Conselheiros:** Juciene Pereira de Lima, Ana Patrícia Freire, Jane Cleia Rodrigues da Silva, Claudia Aves dos Santos, Edvaldo Barbosa dos Santos, Mônica Sousa e Cruz, Simone Saraiva Silva, Eliane de Souza Mendes, Marineide Pereira dos Santos, Francineide Almeida Lira e Marcos José dos Santos **sob a Presidência do primeiro, conforme registrado em Ata da reunião de 10/04/2019, com a autorização de expedir os Editais constitutivos e convocatórios, nas diversas fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.**

**2 - Ajusta o calendário do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com as seguintes datas previstas para os diversos atos do processo de seleção:**

<b>ATO</b>	<b>DATA</b>	<b>PRAZO</b>
Publicação do edital de convocação	05.04.2019	
Inscrições e entrega de documentos	10.06 a 09.07.2019	30 dias
Relação de candidatos inscritos	11.07.2019	02 dias
Relação preliminar dos candidatos considerados	16.07.2019	05 dias
habilitados, após a análise dos documentos.		
Impugnação de candidatura	21 a 25.07.2019	05 dias
Notificação dos candidatos impugnados quanto ao prazo para defesa	26 e 30.07	05 dias
Apresentação de defesa pelo candidato impugnado	31 a 04.08.2019	05 dias
Analise e decisão dos pedidos de impugnação	Até dia 06.08.2019	02 dias
Remessa para o reexame da matéria ao Juízo da infância e da Juventude	07 a 11.08.2019	05 dias

Publicação da relação de pré-candidatos aptos a participar da prova.	12.08.2019	
Divulgação dos locais de prova e entrega dos cartões de inscrição	15.08.2019	
Prova objetiva eliminatória e divulgação de gabarito	18.08.2019	
Recursos acerca do gabarito	19 a 21.08.2019	03 dias
Resultado das provas	23.08.2019	
Interposição de recursos	23 a 26/08.2019	04 dias
Publicação dos candidatos Habilidosos	30.08.2019	
Reunião com os candidatos para firmar compromisso	02.09.2019	
Campanha	03.09 a 04.10.2019	32 dias
Eleição	06.10.2019	
Divulgação do resultado da escolha	06.10.2019	
Resultado final do pleito, após o julgamento de eventuais impugnações	06 a 10.2019	05 dias
Posse dos Conselheiros.	10.01.2020	

**Lagoa Grande, PE, 23 de julho de 2019.**

Juciene Pereira de Lima  
**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDDCA**  
**- Lagoa Grande/PE**  
**Presidente do CMDCA**

## **EDITAL N° 002/2019**

### **COMUNICAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR (2020/2024):**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lagoa Grande/PE-CMDDCA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com as modificações introduzidas pela Lei 8.242/91, através de sua Comissão Especial Eleitoral de Escolha, comunica que está em andamento o processo seletivo para escolha dos 05 (cinco) membros do Conselho Tutelar e 05 (cinco) suplentes, obedecendo as seguintes normas:

#### **1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

**1.1** - “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.” (ECA - art. 131).

**1.2** - O Conselho Tutelar de Lagoa Grande/PE é composto de cinco conselheiros, com mandato de quatro anos.

**1.3** - Como órgão permanente o Conselho Tutelar funcionará 24 (vinte e quatro) horas, sendo o atendimento ao público das 08 (oito) às 17 (dezessete) horas, de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira, permanecendo em regime de plantão 01 (um) conselheiro, em local de fácil acesso, com telefone para contato, aos sábados, domingos e feriados, conforme escala de serviço.

-Da Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014

### **DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAISÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 24. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 27. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 28. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 29. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, demodô que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 31. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

## DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das

Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 33. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 34. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou ao Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 35. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontram crianças e adolescentes; e
- IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontram crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 36. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 37. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

## DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 39. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

§1º A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

## Capítulo VII

### DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispu-se o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face deirregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio docolegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquernatureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho daatribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão desuas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 42. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

**1.4** - Os Conselheiros Tutelares, em exercício efetivo, receberão mensalmente o vencimento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**1.5** - A remuneração fixada não gerará qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a Municipalidade.

**1.6** - O processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares será realizado em 03 (três) etapas consecutivas:

1ª - Inscrição dos candidatos;

2ª - Prova de seleção de caráter eliminatória;

3ª - Consulta popular em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município.

**1.7** - Os Editais complementares do presente Processo de Escolha serão publicados previamente em jornais de circulação no município e afixados nos diversos órgãos públicos municipais.

**1.8** - O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será coordenado pela Comissão Especial Eleitoral de Escolha, composta por membros do CMDDCA, representantes das seguintes instituições:

COMPONENTES	ENTIDADE/ORGÃO
Juciene Pereira de Lima Ana Patrícia Freire	Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento do Interior.
Jane Cleia Rodrigues da Silva Claudia Aves dos Santos	Secretaria Municipal de Saúde
Edvaldo Barbosa dos Santos Mônica Sousae Cruz	Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.
Simone Saraiva Silva	Secretaria Municipal de Assistência Social de Lagoa Grande
Eliane de Souza Mendes Marineide Pereira dos Santos	Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Grande.
Francineide Almeida Lira	Representante do Sindicato dos

Marcos José dos Santos	Trabalhadores da Fruticultura e Agricultura Irrigada.
------------------------	--

## **2 - DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS:**

- 2.1** - A candidatura é individual e sem vinculação à Partido Político.
- 2.2** - Somente se credenciarão a concorrer as pessoas que preencherem, até o encerramento das inscrições, os requisitos fixados no Edital 01/2019, publicado dia 05 de abril de 2019.

## **3- DA PROVA DE SELEÇÃO:**

- 3.1** - A prova de Seleção será de caráter eliminatório e classificatório com 30(trinta) questões objetivas (múltipla escolha) que versarão sobre os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de 01 (uma) redação contendo no mínimo 20 e no máximo 25 linhas, de caráter eliminatório e classificatório, aplicando conceitos das várias áreas de conhecimento para desenvolver o tema, dentro dos limites estruturais do texto dissertativo-argumentativo em prosa, na modalidade escrita formal da língua portuguesa, o que inclui o conhecimento das convenções da escrita, entre as quais se encontram as regras de ortografia e de acentuação gráfica regidas pelo atual Acordo Ortográfico, com data prevista para o dia 18/08/2019, com duração de 04 horas.
- 3.2** - Os candidatos deverão comparecer ao local da prova munidos de documento de identificação com foto, do comprovante de inscrição e caneta azul ou preta.
- 3.3** - Será eliminado o candidato que se apresentar portando celular ou quaisquer outros equipamentos eletrônicos. Estes deverão ser desligados e guardados.
- 3.4** - Para a aprovação, o candidato deverá, concomitantemente, obter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acerto nas questões objetivas e, no mínimo, 5,0 pontos na redação.

Discriminação	Nº de Questões
Prova de Seleção	30
Redação	-

## **4- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

- 4.1** - O candidato será responsável pela veracidade das informações constantes na fichade Inscrição, principalmente quanto ao endereço residencial e telefone(s), para as comunicações que se fizerem necessárias durante o período do Processo de Escolha.
- 4.2** - Será cancelada a inscrição ou classificação do candidato que prestar informações falsas ou inexatas em qualquer documento apresentado para a Inscrição ou Posse.
- 4.3** - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial Eleitoral de Escolha.

**Lagoa Grande, PE, 23 de julho de 2019.**

**Juciene Pereira de Lima**  
**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -**  
**CMDDCA - Lagoa Grande/PE**  
**Presidente do CMDDCA**